



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.523 - PE (2012/0037718-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TANIA MARINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT DA CF. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.059/90. UNIÃO ESTÁVEL. EX-COMPANHEIRA. PROLE EM COMUM. REVERSÃO DA PENSÃO PERCEBIDA PELO FILHO ATÉ MAIORIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO A COTA-PARTE DE 50%. PRECEDENTES.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

2. No caso dos autos, não há dúvida de que o benefício deve ser regido pela Lei n. 8.059/1990, que regulou a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, já que o falecimento do militar ocorreu em 9.1.2000.

3. O pedido de pensão especial formulado pela ex-companheira deve limitar-se ao quinhão a que teria direito, caso houvesse se habilitado conjuntamente com o filho ao tempo da morte do ex-combatente.

4. A Lei n. 8.059/1990, além de dividir em cotas a pensão especial devida aos dependentes do ex-combatente falecido, foi expressa ao vedar a reversão das cotas-partes extintas em prol dos dependentes remanescentes.

5. Na hipótese, a ex-companheira, que somente veio requerer o direito à pensão especial após implemento da maioridade do filho, que recebia integralmente a pensão, deve receber 50% do referido valor, conforme dispõe o parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8.059/1990.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.523 - PE (2012/0037718-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TANIA MARINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão Do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu provimento ao recurso de apelação da recorrida, reconhecendo a condição de companheira de ex-combatente falecido em 9.1.2000 para conceder-lhe a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 8.059/1990.

Eis a ementa do julgado (fls. 270/278, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53 DO ADCT DA CF. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8059/90. UNIÃO ESTÁVEL. PROLE EM COMUM. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I. Objetiva a autora o reconhecimento de sua condição de companheira de ex-combatente e a percepção da pensão por ele deixada.

II. Ficou devidamente comprovado nos autos a união estável entre o casal, do qual resultou inclusive um filho.

III. Como o objeto da ação não é a transferência ou reversão de cota-parte, visto que a autora sequer recebia cota-parte do benefício, não cabe, no presente caso, a vedação do art.14 da Lei nº 8059/90.

IV. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o direito de ação não é atingido pela prescrição, que apenas alcança as parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação.

V. Inexistindo, nos autos, prova do requerimento administrativo, a concessão do benefício há de surtir efeitos a contar da citação, quando se perfectibilizou a relação processual.

VI. Apelação provida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeitados os embargos de declaração da ora recorrida (fls. 294/299, e-STJ), bem como da recorrente (fls. 324/329, e-STJ).

No presente recurso especial, preliminarmente, a União aponta nulidade do acórdão impugnado, por suposta persistência das omissões levantadas nos embargos de declaração, configurando-se violação do disposto no art. 535, II, do CPC, bem como dos arts. 2º, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a recorrente alega que o acórdão regional negou vigência aos comandos normativos contidos nos arts. 5º, 6º e 14 da Lei n. 8.059/1990.

Sustenta, em síntese, que em tratando de pensão especial prevista na Lei n. 8.059/1990, vigente à data do óbito do ex-combatente, companheiro da recorrida, a pensão, como determina a própria Lei, deve ser rateada em cotas entre os dependentes habilitados.

A União alega que, após a morte do ex-combatente, apenas o filho habilitou-se e percebeu integralmente a pensão especial até o atingimento da sua maioridade. Agora, a ex-companheira não pode, após extinção do direito do filho, requerer o pagamento da pensão integralmente para si.

Segundo a União, se a ex-companheira e o filho houvessem se habilitado conjuntamente, cada um receberia metade do valor da pensão, e uma vez extinta a cota-parte do filho, não haveria reversão para a mãe, como prevê o parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8.059/1990.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 387/402, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 417, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.523 - PE (2012/0037718-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT DA CF. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.059/90. UNIÃO ESTÁVEL. EX-COMPANHEIRA. PROLE EM COMUM. REVERSÃO DA PENSÃO PERCEBIDA PELO FILHO ATÉ MAIORIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO A COTA-PARTE DE 50%. PRECEDENTES.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

2. No caso dos autos, não há dúvida de que o benefício deve ser regido pela Lei n. 8.059/1990, que regulou a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, já que o falecimento do militar ocorreu em 9.1.2000.

3. O pedido de pensão especial formulado pela ex-companheira deve limitar-se ao quinhão a que teria direito, caso houvesse se habilitado conjuntamente com o filho ao tempo da morte do ex-combatente.

4. A Lei n. 8.059/1990, além de dividir em cotas a pensão especial devida aos dependentes do ex-combatente falecido, foi expressa ao vedar a reversão das cotas-partes extintas em prol dos dependentes remanescentes.

5. Na hipótese, a ex-companheira, que somente veio requerer o direito à pensão especial após implemento da maioridade do filho, que recebia integralmente a pensão, deve receber 50% do referido valor, conforme dispõe o parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8.059/1990.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

De início, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, por analogia, o disposto na súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. Caracterização do bem como propriedade particular. Impossibilidade. Propriedade pública constitucionalmente assegurada (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008."

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO.

1. *É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC em casos nos quais a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*

(...)

3. *Recurso especial provido."*

(REsp 1.196.015/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010)

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI N. 8.059/1990

Quanto à violação da Lei n. 8.059/1990, com razão a recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito a pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. LEIS 4.242/90 E 3.765/60. APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE. INCAPACIDADE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. In casu, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60.

2. Nos termos dos arts. 30 da Lei 4.242/63 e 26 da Lei 3.765/60, além da participação efetiva na Segunda Guerra Mundial, é necessária a comprovação de que o ex-combatente era incapaz de prover os próprios meios de subsistência, assim como de que não percebia nenhuma outra importância dos cofres públicos.

3. Hipótese em que a questão acerca de uma eventual incapacidade do falecido ex-combatente sequer foi aventada pelas autoras em sua peça inicial - mesmo porque se limitaram a pleitear a pensão prevista no art. 53, II, do ADCT -, e, existe nos autos documentos atestando que o de cujus exercia a profissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marítimo (certidão de casamento e de óbito do ex-combatente - fls. 31/32), sendo impossível presumir fosse ele incapaz de prover seu próprio sustento.

4. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 810.393/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21.9.2010, DJe 21.3.2011)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E VÁLIDAS. BENEFÍCIO EQUIVALENTE AO SOLDADO DE SEGUNDO-SARGENTO. CONVERSÃO PARA O DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N.os 4.242/63 E 3.765/60.

1. Esta Corte tem decidido, sob a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito.

2. Na hipótese dos autos, tendo sido a pensão concedida sob a regência da Lei n.º 4.242/63 – porquanto o óbito do instituidor se deu em 18/03/1959 (fl. 43) –, não é aplicável o disposto no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo, portanto, correto que o benefício corresponda ao valor do soldo de segundo-sargento.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 934.365/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 13.9.2010)

Assim, no caso dos autos, não há dúvida que o benefício deve ser regido pela Lei n. 8.059/1990, que veio regular a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, já que o falecimento do militar, *in casu*, ocorreu em 9.1.2000.

A recorrida teve sua condição de ex-companheira de militar falecido reconhecida pelas instâncias ordinárias, e, portanto, enquadra-se no rol de dependentes do ex-combatente, fazendo jus a percepção de pensão especial prevista no art. 53 do ADCT.

Resta saber se teria direito a pensão integral ou apenas a cota-parte restante, excluída a pensão recebida por seu filho até a maioridade. Esse é o cerne do debate.

O acórdão recorrido entendeu inaplicável o parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8.059/1990, que veda a reversão da cota-parte extinta, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Como o objeto da ação não é a transferência ou reversão de cota-parte, visto que a autora sequer recebia cota-parte do benefício, entendendo não caber, portanto, no presente caso, a vedação do art. 14 da referida lei que diz:

*"Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:
pela morte do pensionista;
pelo casamento do pensionista;
para o filho, filha, irmão ou irmã, quando não sendo inválido, completarem 21 anos;
para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes."*

De fato, consta dos autos que a recorrida ainda não se encontrava habilitada à percepção da pensão no momento da morte do ex-companheiro e, assim, a pensão especial, deferida ao único filho do casal, não fora dividida.

Contudo, consta da petição inicial o pedido de transferência da pensão para a autora, ora recorrida, desde a data da cessão do direito de seu filho, *verbis*:

"d) ao final, julgar inteiramente PROCEDENTE a presente Ação, para determinar que a UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO SEJA COMPELIDA A TRANSFERIR PARA A AUTORA A PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE NA FORMA DO ART. 53, II DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, desde maio/2007, data em que ocorreu a cessão de direito do filho, acrescido de juros e correção monetária, na forma da legislação em vigor, a ser apurado na fase de liquidação de sentença."

Ora, muito embora a pensão especial do art. 53 do ADCT possa ser requerida a qualquer tempo, **não é possível desconsiderar a vedação legal prevista no parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8.059/1990 quanto à reversão aos demais dependentes das cotas-partes extintas.**

Não fosse assim, não haveria sentido dividir a pensão especial em cotas entre diversos dependentes se, ao longo dos anos, as cotas de uns se reverteriam em prol de outros; não ocorreria a extinção das cotas-partes como quis a Lei, e sim a perpetuação do pagamento da pensão pelo Estado.

Nesse sentido, o pedido de pensão especial formulado pela ex-companheira deve limitar-se ao quinhão que teria direito, caso habilitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjuntamente com o filho ao tempo da morte do ex-combatente, qual seja, a metade do valor da pensão.

A jurisprudência da Corte é no sentido da impossibilidade de reversão da pensão em favor da mãe, se extinta a pensão pela maioridade do filho:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE À VIÚVA QUE JÁ É BENEFICIÁRIA ANTE O FALECIMENTO DE OUTRA PENSIONISTA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 53, III, DO ADCT. VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DA COTA-PARTE EXTINTA. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.079/90.

1. No caso dos autos, a pensão de ex-combatente foi concedida com fundamento no art. 53, III, do ADCT e na Lei n. 8.059/90, com proventos equivalentes a do posto de Segundo-Tenente. Desse modo, não há falar em reversão da cota-parte diante da vedação disposta no art. 14, parágrafo único, da Lei. 8.059/90. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1025550/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/12/2008; e AgRg no REsp 1021120/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/03/2010.

2. Agravo regimental não provido."

(AREsp 1.266.656/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 2.8.2012)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8059/90. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental no recurso especial no qual o agravante pugna pela reversão da pensão especial de ex-combatente, primeiramente concedida à viúva do falecido, para ele, filho maior inválido.

2. 'Não obstante disponha o art. 10 da referida lei que 'a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo', os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido'. (REsp 677.892/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 373).

3. Hipótese em que o acórdão objurgado assevera expressamente que 'O autor tornou-se inválido após completar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioridade, quando já extinto o direito à cota-parte' (fl. 305)

4. À época do evento morte o autor não preenchia os requisitos cumulativos de maioridade e invalidez constantes do inciso III do art. 14 da Lei 8.059/90, vindo a preenchê-los, tão-somente, longo tempo após o falecimento do instituidor, razão porque não faz jus à reversão da cota-parte da pensão pleiteada.

5. Agravo regimental não provido."

(AREsp 1.208.424/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 11.2.2011)

**"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO
INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. DESCABIMENTO.
PRECEDENTES DO STF.**

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, porquanto o acórdão recorrido considerou preenchidos os requisitos do artigo 53, II, do ADCT com base nas definições expressas na legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei n. 8.059/1990.

2. Em situações como tais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser incabível a interposição de recurso extraordinário, pois a violação, se existente, se daria de modo indireta ou reflexa.

**ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO.
COTA-PARTE. INTEGRALIZAÇÃO. LEI EM VIGOR NA DATA DO
ÓBITO. APLICABILIDADE. LEI N. 8.059/1990. VEDAÇÃO
EXPRESSA.**

1. A concessão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício.

2. Na espécie, dado que o óbito ocorreu em 27.6.1991, a norma aplicável é a Lei 8.059/1990, que, no parágrafo único do artigo 14, veda expressamente a integralização de cota-parte extinta.

3. A alegada inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei em comento já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 437.286/PR.

4. Agravo regimental improvido."

(AREsp 1.025.550/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 9.12.2008)

Portanto, para que não ocorra enriquecimento ilícito, em contrariedade à Lei n. 8.059/1990, a ex-companheira do militar, que somente veio requerer seu direito a pensão especial após implemento da maioridade do filho, que recebia integralmente a pensão desde a morte de seu pai, deve receber dos cofres públicos 50% do valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensão especial que era percebida pelo ex-combatente, visto que, se houvesse pleiteado esse direito juntamente com o filho, à época da morte do ex-companheiro, somente receberia a referida cota-parte. A lei também foi expressa ao vedar a reversão da cota-parte do filho, uma vez extinta.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.

Mantenho a condenação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0037718-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.310.523 / PE

Números Origem: 200883000065194 462003

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : TANIA MARINHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.